



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. **0000577-70.2012.815.0581**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Severina de Lima Izidoro

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

APELADO : Município de Marcação

ADVOGADO : Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho (OAB/PB nº 20.571)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. Piso Salarial do Magistério. Julgamento antecipado da lide de improcedência Nulidade por cerceamento de defesa. Ocorrência. Inexistência de informação quanto à jornada de trabalho a que é submetida a parte autora. Preliminar acolhida.

- Em se tratando do piso nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, sobretudo se observando o entendimento pacificado no sentido de que o pagamento do valor fixado em lei deve respeitar a proporcionalidade da carga horária a que se encontra submetido o professor, é dever do magistrado, verificando que não há na petição inicial sequer o relato sobre a jornada de trabalho pela qual o Município promovido remunera a autora, provocar as partes para que seja sanado o defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito desta demanda .

- Sendo tais provas manifestamente imprescindíveis para a verificação do possível direito autoral, revela-se configurado o cerceamento de defesa. .

- Preliminar acolhida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença para determinar o prosseguimento do feito no juízo singular, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Severina de Lima Izidoro** contra a sentença da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada em face do Município de Marcação, julgou improcedentes os pedidos autorais (fs. 105/106).

Na petição inicial (fls. 02/08), a autora relatou que é servidora da edilidade demandada, exercendo a função de professora municipal, destacando que, desde o advento da Lei nº 11.738/2008, faz jus ao piso salarial profissional nacional. Asseverou que o ente promovido não vem pagando corretamente o piso nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, pois, com o fim de atingir o patamar mínimo, agrega ao salário-base outras vantagens. Ao final, pugna pela procedência do pedido, condenando a edilidade municipal ao “pagamento de todas as diferenças salariais vencidas desde janeiro de 2009 e vincendas, tendo como parâmetro o piso legal nacional, com as devidas correções monetárias, incidência de juros e os devidos reflexos no: 13º salário, férias, recolhimentos previdenciários”

Contestação apresentada (fs. 49/57), afirmando o pleno cumprimento da lei do piso nacional, ressaltando ter implantado o pagamento de acordo com a legislação federal em junho de 2012, apenas reconhecendo a falha na administração quanto ao adimplemento entre janeiro e maio de 2012, posto que os valores anteriores não estavam alcançados pelo que decidido em ação direito de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal e não se encontravam na dotação orçamentária referente a 2011.

A magistrada sentenciante julgou antecipadamente a lide, afirmando se tratar de questão unicamente de direito, e decidiu pela improcedência do pedido, sustentando em seus fundamentos, que o período pleiteado pela autora – janeiro de 2009 até 31 de janeiro de 2011- o ente municipal ainda não estava compelido ao pagamento do piso nacional.

Em suas razões, sustenta a apelante, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, posto que “os autos não estavam aptos para julgamento, ou seja, estavam ausentes alguns documentos necessários para o deslinde da causa, quais sejam: as fichas financeiras dos anos de 2012 a 2015, declaração do Município apelado com a informação da carga horária laborada pela parte apelante intra e extraclasse, declaração atual do Município atestando o cargo, a classe, o nível e a carreira da parte apelante, como também o PCCR municipal (Lei nº 36/2007) com todas as alterações”. (fs.105/120)

O apelado apresentou contrarrazões às fs.124/129.

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, não se manifestou sobre o mérito do recurso (f. 134).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A preliminar de nulidade deve ser acolhida.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

De início, a sentença deve ser anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação, pelo Juízo a quo, do pleito atinente à intimação do Município de Marcação para apresentação de documentos funcionais relativos à servidora pública em litígio.

Embora o MM. Juízo a quo tenha entendido pelo julgamento antecipado da lide, em razão de matéria ser exclusivamente de direito, tal não se vislumbra nessa ocasião. Ocorre que o pleito refere-se à implantação do piso salarial e merece análise de fatos, a fim de se aferir se os valores recebidos pela servidora litigante respeitaram o piso salarial do magistério.

Em conformidade com o que restou decidido pela Suprema Corte na ação de controle mencionada, a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não remuneração global. Ademais, ficou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da educação básica que cumprem uma carga horária de 40 horas-aula semanais. Assim, em consequência, aqueles servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a estabelecida na lei, devem receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009.

Outrossim, cabe salientar que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão acima ementado, modulou os efeitos da decisão de mérito, assentando que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta (27 de abril de 2011) e que, até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público. Desta maneira, o pagamento do piso à categoria, com base no vencimento, somente passou a ser obrigatório a partir da mencionada data, conforme decidido Supremo Tribunal Federal. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. – Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte Apelação Cível nº 0000571-63.2012.815.0581. 5 declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e

ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10- 2013 PUBLIC 09-10-2013) - (grifo nosso).

Pois bem, analisando detidamente a temática em apreço, sobretudo se verificando o entendimento pacificado no sentido de que o pagamento do valor fixado em lei deve respeitar a proporcionalidade da carga horária a que se encontra submetido o professor, é dever do magistrado, constatando que não há na petição inicial sequer o relato sobre a jornada de trabalho pela qual o Município promovido remunera a autora, determinar a emenda da peça de ingresso.

É esse o comando inserto no art. 284 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, cujo teor se encontra no atual art. 321 da Nova Codificação in verbis:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

Na hipótese, é patente que a ausência da mera alegação da jornada de trabalho da servidora, que pretende o pagamento do correto valor do piso nacional, configura um vício que, concretamente, impossibilitou o julgamento de mérito acerca da procedência ou improcedência do fundamento autoral de que sua remuneração vem sendo paga a menor.

Sendo assim, ante a omissão da análise do pleito atinente à instrução do feito, não emergem dúvidas a respeito da efetiva ocorrência do cerceamento do direito de defesa, devendo, pois, a sentença ser anulada para o regular processamento do feito.

Em casos semelhantes já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE PISO SALARIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA CARGA

HORÁRIA DO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. CAUSA NÃO MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. - Diante da excepcional discricionariedade definida pelo artigo 29 da Lei Municipal nº 279/2009 na fixação da carga horária dos professores – que podem laborar de 25 a 40 horas semanais - é imprescindível a verificação, in casu, do quantitativo do lapso temporal desenvolvido efetivamente, a fim de servir de paradigma para aplicação da norma definidora do piso salarial ao caso concreto. - Verificado que o decisório foi prolatado antecipadamente em desconformidade com a exigência normativa, posto que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual. - Cabe ao município informar a carga horária de seus servidores, pois é este quem possui o poder de fixação e controle sob a mesma”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018566320138150191, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 16-01-2015). (grifo nosso).

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. PLEITO EXORDIAL DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FUNCIONAIS DA AUTORA (ART. 399, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NULIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - De acordo com o teor do artigo 399, do CPC/1973, vigente à época do petítório vestibular, "O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: [...] as certidões necessárias à prova das alegações das partes; [...] os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta". - Assim, em tendo o polo promovente formulado, na exordial, pleito para que seja "determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc", a ausência de apreciação do mesmo, com conseqüente julgamento antecipado da lide, pela improcedência, configura inequívoco cerceamento de defesa, devendo, pois, o decisum ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual”. (TJPB, Processo Nº 0000575-03.2012.815.0581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016).

Diante do exposto, verifica-se a existência de ofensa ao direito de defesa da demandante, que teve seu pedido julgado improcedente, sem a verificação de sua carga horária.

2- DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito no juízo singular, restando prejudicado o exame de mérito do apelo.

É o voto.¹

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator-